

**PARECER JURÍDICO Nº 046/2022 - PROJU/ARBEL**

**PROCESSO: 410/2022**

**REQUERENTE:** DIRETORA PRESIDENTE.

**EMENTA:** PARECER JURÍDICO QUANTO ASSINATURA DO QUINTO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 017/2019 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO

Senhor Procurador Chefe,

Trata-se de solicitação de análise e emissão de parecer à essa PROJU, acerca da assinatura do 5º Termo Aditivo ao Contrato nº 031/2020 – ARBEL, que tem como objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO.

A solicitação restou instruída com o encaminhamento dos autos à essa PROJU, tendo sido o processo regular e devidamente instruído, contendo 159 folhas.

É o relatório, passa-se ao parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que o presente parecer utiliza como elementos de análise, exclusivamente, os que constam até a presente data nos autos do processo administrativo em tela, ressalvando-se ainda que esta Procuradoria presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Diretoria deste órgão, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou discricionariedade administrativa.

No que diz respeito à prorrogação de contratos, a Lei nº 8.666/93, admite tal possibilidade de acréscimo, desde que observadas determinadas situações, elencadas no citado normativo legal nos seguintes termos:

*“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

*(. . .)*

*II – à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por*

*iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;*

*§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato*  
*(...)*

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

*II - por acordo das partes:*

- a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;*
- b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;*
- c) quando necessária a modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado, vedada a antecipação do pagamento, com relação ao cronograma financeiro fixado, sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;*
- d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou*

*impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

*§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos."*

A celebração do referido Termo Aditivo busca a prorrogação da vigência contratual, bem como a repactuação com base na CCT 2022 o que encontra exata previsão legal e contratual nos termos da "Cláusula Vigésima-Primeira – Da Repactuação dos custos da mãos de obra (folha de salários)".

Cabe destacar que o acréscimo restou justificado nos autos, tendo sido anexado aos autos a convenção coletiva da categoria, a atualização efetivada pela contratada e seu aceite, consoantes fls. 63/8-144/158

Cabe destacar que a atualização efetivada pelo NALC se trata apenas de parâmetro balizador, sendo que o termo aditivo possui o percentual de atualização nos termos da CCT de regência, o que encontra previsão contratual.

Ademais, a alteração contratual além de autorizada, comunicada e aquiescida pela contratada, tramitou regularmente na ARBEL, tendo sido emitidas as manifestações necessárias e anexado aos autos a documentação pertinente a contratação em tela.

Outrossim, no que se refere a disponibilidade Orçamentária, esta já consta nos autos, tendo sido ainda anexado aos autos toda documentação probatória.

Conveniente registrar ainda que a pretensão da Administração de prorrogação da vigência é tempestiva, vez que o aludido contrato se encontra em pleno vigor, destacando-se necessidade de observância à validade das certidões negativas quando da assinatura do contrato.

No que tange aos aspectos jurídicos e formais da minuta do Quinto Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2019, constata-se que sua elaboração se deu com

observância à legislação que rege a matéria, pelo que se opina pela sua **regularidade**.

## **CONCLUSÃO**

Isto posto, considerando o exposto alhures, bem como em razão da regular tramitação e da adequação da minuta de termo aditivo com as exigências legais, essa PROJU entende que todos os aspectos jurídicos formais restaram observados, pelo que opina pela regularidade na pretendida assinatura do termo aditivo ao contrato em tela.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora - Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o parecer. SMJ

Belém, 13 de setembro de 2022.

---

**RAFAEL OLIVEIRA LIMA**

Assessor Jurídico - PROJU/ARBEL  
OAB/PA 21.059

APROVADO

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2022.

---

**LUCAS EDUARDO REBELO PINHO**

PROCURADOR-CHEFE DA ARBEL, em exercício.  
OAB/PA nº 29.816